

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO
SRP UFPB/CPL - PU Nº 025/2017**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

FA2F ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.563.322/0001-37, com sede na cidade de Fortaleza/CE, na Rua Rocha Lima, nº 1260 – Aldeota, CEP: 60.135-285, vem, através de seu sócio administrador Bruno Cavalcante Carlos, inscrito no CPF sob o nº 655.544.343-04, **IMPUGNAR O EDITAL** referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL - PU Nº 025/2017**, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para o licitante impugnar edital de licitação perante a Administração Pública é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data para abertura do certame, data essa fixada em 04/01/2018, portanto, o prazo final para apresentação da impugnação é 02/01/2018.

**24. “DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE
ESCLARECIMENTO**

1.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

DO MÉRITO

A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, por intermédio do pregoeiro e de sua equipe de apoio designados, por ato do Prefeito Universitário, tornam público que será

realizada licitação na modalidade PREGÃO, na forma Eletrônica, tendo como objeto o registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços terceirizados continuados, com mão de obra exclusiva, para os postos exclusivamente de porteiros, em atendimento das demandas atuais e futuras de todas as Unidades Funcionais/Administrativas pertencentes à Estrutura Organizacional Básica da Universidade Federal da Paraíba – UFPB (Campi I, II, III e IV),

O Edital ora impugnado, na forma como se encontra regido, é *nulo*, pois contém ilegalidades conforme restará demonstrado a seguir.

Ao tratar da vistoria, o item 10 do referido edital, exige a realização de visita técnica pela empresa licitante e o faz tomando como base a Convenção Coletiva da Categoria (CCT SINTEG/SEAC PB000069/2017), senão vejamos:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EPI'S E ATIVIDADES INSALUBRES

“Como forma de garantir todos os direitos trabalhistas e a saúde ocupacional do trabalhador, fica convencionado que nos Editais elaborados pela Administração Pública, Federal, Estadual e Municipal Direta ou Indireta, para contratações dos serviços de Limpeza, Asseio e Conservação, e ainda de quaisquer outros tipos de serviços que por sua atividade, peculiaridade ou local de execução previsto em Legislação ou nesta CCT, gerem qualquer tipo de adicional, deverá constar cláusula de exigência de realização de Visita Técnica pela empresa licitante, para que seja levantada a necessidade de uso de EPI's adequados a saúde e segurança do empregado.”

Percebe-se que a convenção coletiva de trabalho da categoria refere-se a atividade/serviço que, em razão da sua execução ou local da sua prestação, poderia estar sujeito a algum tipo de risco, seja por agente insalubre seja por agente periculoso, o qual resultasse na necessidade do uso de EPI'S.

Todavia, no caso específico dessa licitação, considerando que o serviço a ser contratado é de portaria, a ser executado em unidades do campus universitário, este não se sujeita a qualquer tipo de elemento perigoso ou insalubre, portanto, desnecessária se faz tal exigência.

Agindo dessa maneira, a Administração Pública Federal cerceia o direito de participação, da Empresa ora Impugnante, ao certame licitatório ao fazer uma exigência que gera um custo extra a empresas que possuem sede em estado diverso do estado a ser realizado a licitação.

Tomando como referência o princípio da isonomia, é indispensável que seja garantido tratamento igualitário entre os licitantes no bojo do procedimento licitatório, conforme disposição do art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93.

Bem se vê que, a Administração Pública, ao impor uma vistoria, em quatro unidades distintas da Universidade e em estado diverso do da sede da empresa licitante está oferecendo tratamento diferenciado uma vez que prejudica participantes de outros estados da federação.

Trata-se, também, de um item do edital que em nada privilegia o princípio da ampla competitividade, pilar do procedimento licitatório, por fazer uma imposição desnecessária, por prejudicar sobremaneira os licitantes que desejam expandir suas atividades em outros entes federativos, gerando assim, um prejuízo à Administração Pública no que tange à obtenção da melhor oferta.

Art. 3, Lei n 8.666/90. “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (GRIFOS NOSSOS)

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja acolhida a presente impugnação – determinando, de imediato, a suspensão deste certame – até que seja sanada a ilegalidade acima apontada adequando-o as determinações jurídicas supramencionadas.

FA2F ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ Nº 03.563.322/0001-37

(Bruno Cavalcante Carlos, Sócio Administrador, CPF nº 655.544.343-04)